



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5179771.67.2020.8.09.0051

Autor: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Réu: Cebrom - Centro Brasileiro de Radioterapia Oncologia e Mastologia Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deduzido por IPASGO – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de CEBRON – Centro Brasileiro de Radioterapia, Oncologia e Mastologia Ltda; HEMOLABOR – Hematologia e Laboratório de Pesquisas Clínicas Ltda; HONCORD – Hematologia, Oncologia e Congelamento de Células Tronco S/S Ltda; INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE GOIÂNIA e ONCOVIDA – Centro de Oncologia Ltda – Me, pessoas jurídicas qualificadas no seio dos autos digitais epígrafe, em que requer, em sede de liminar, seja determinada às Requeridas “não interromper a prestação de serviços de oncologia e hematologia para novos tratamentos aos usuários IPASGO, por, pelo menos, 6 (seis) meses”.

Aduz o Autor, como ressaí da inicial, serem as Requeridas a totalidade das empresas que atualmente prestam serviços de oncologia aos usuários do IPASGO, prestando serviços de quimioterapia para pacientes acometidos de câncer.

Pontifica ter, dia 14 de abril do fluente ano, recebido notificação extrajudicial das Requeridas com a informação de que elas suspenderiam, de forma temporária, a admissão de novos pacientes para o tratamento de câncer a partir do dia 15 de abril do mesmo ano, com a cessação e admissão “de novos pacientes submetidos a tratamento oncológico/hematológico cuja medicação e demais insumos apresentem prejuízos e/ou déficit financeiros a estas”.

Destaca que mensalmente cerca de 300 usuários do IPASGO começam o tratamento oncológico nas Requeridas, os quais, caso permaneça a suspensão, ficarão sem tratamento/atendimento, indicando como causa de paralisação do atendimento a edição de nova tabela de medicamentos em novembro de 2019, que teria causado um decréscimo de 15% do preço dos materiais utilizados no tratamento dos pacientes.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CJS. P / DECISÃO - INICIAL - URGENTE
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Natália Furtado Maia - Data: 25/04/2020 13:40:20



Afirma que a conduta das Requeridas revela-se abusiva e que, caso permaneça, colocará em risco a saúde e a integridade física de centenas de usuários, pelo fato de não ser possível ao IPASGO, em curto lapso de tempo, obter novas clínicas ou empresas para a prestação do serviço.

Sustenta que a Portaria nº 22/2019-PR-06145 apenas determinou que a aplicação de valores dos medicamentos se desse de acordo com a Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e que a conduta das Requeridas é abusiva.

Obtempera, ainda, que a conduta das Requeridas afrontou o Regulamento Geral do Sistema do IPASGO que disciplina o credenciamento e contratação de seus prestadores de saúde, por ter comunicado a suspensão de admissão de novos pacientes de forma abrupta e não observado o prazo de 30 dias antes da cessação de qualquer atividade.

Por fim, assevera não ter tempo hábil para a realização de novas contratações para atender aos seus usuários, por ter sido a notificação endereçada um dia antes do indicado para a suspensão dos atendimentos.

A peça matriz encontra-se instruída com os documentos encartados ao evento de nº 01.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

O instituto da antecipação dos efeitos materiais da tutela, seja de natureza antecedente ou incidental, tem como fundamentos determinantes a razoabilidade/probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano, tendo por objetivo primordial afastar ou mitigar os efeitos negativos que o tempo pode causar ao processo e até mesmo ao próprio direito subjetivo material que se busca proteger.

O caso *sub examine*, ao que se depreende das razões expendidas na exordial, envolve o direito fundamental à saúde, por compreender a suspensão temporária da admissão de novos pacientes portadores de câncer ao necessário tratamento oncológico junto às Requeridas, ao argumento, ao que tudo indica, de que a nova tabela de preços dos serviços produzida pelo IPASGO teria tornado inviável financeiramente a continuidade da prestação das atividades de tratamento.

Assim, tem-se de um lado a situação das empresas Requeridas que, a pretexto de inviabilidade financeira para a continuidade dos serviços, por força de tabela instituída pelo IPASGO, comunicaram a intenção de não permitir o acesso de novos pacientes ao tratamento oncológico, e de outro a situação dos usuários do IPASGO, pessoas portadoras de morbidade cancerígena, cujo tratamento, se não realizado de imediato, impede ou dificulta avanços na luta contra a grave patologia, podendo até levar à morte.

É indispensável que no caso *sub judice*, portanto, seja realizado um juízo de ponderação de interesses, sem deixar ao largo o exame de aspectos legais do contrato de credenciamento para serviços médicos, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei nº 8.666/93.

Por certo, podem as empresas ou clínicas conveniadas e/ou credenciadas, romperem o contrato firmado de forma unilateral, mesmo porque no sistema de credenciamento elas percebem por serviços prestados. Contudo, essa rescisão unilateral não pode ser de forma que prejudique os usuários do plano de saúde, seja de natureza privada ou de autogestão (IPASGO), máxime quando, como ao que tudo indica ocorre na espécie, as Requeridas formam o conjunto único de empresas que prestam aos usuários do IPASGO os serviços de tratamento/combate ao câncer.

Nesse sentido, extrai-se da inteligência do artigo 41, VIII, da Resolução nº 26/2017/PR, que normatiza o sistema de contratação e credenciamento, a possibilidade do credenciado denunciar o contrato entabulado, com a condição que continue a prestar os serviços de forma integral no prazo mínimo de 30 dias, para que não ocorra solução de continuidade que possa prejudicar os usuários, sendo irrelevante quem tenha dado causa ao rompimento do contrato.

Assim, afigura-se, à primeira vista, no exercício de uma cognição sumária, injurídica a forma como as Requeridas buscam a suspensão parcial dos efeitos da relação contratual existente, por terem manifestado a intenção de não atender os novos pacientes ou usuários do IPASGO de imediato, sem a observância do prazo mínimo de 30 dias.

Neste linear, entendo que o direito suscitado pelo Autor apresenta-se razoável, por não ser possível a rescisão do contrato de credenciamento, ainda que sob a forma de mera suspensão de parte do seu objeto, como realizado pelas Requeridas, sendo imprescindível, sob pena de graves danos aos usuários do IPASGO, a continuidade integral dos serviços por prazo suficiente para que, se for o caso, o plano promova novos credenciamentos.

Portanto, tenho que o direito afirmado encontra-se ao amparo da lógica do provável, bem como emerge certo que a não concessão da liminar poderá gerar danos de impossível reparação, por importar na permissão de suspensão de atendimento de novos pacientes portadores de câncer.

Impende salientar, por outro lado, ser ínsita a toda decisão que envolve tutela provisória a cláusula *rebus sic stantibus*, conforme preconizado pelo artigo 296 do Código de Processo Civil, sendo permitido ao Estado-Juiz, caso alterado o cenário probatório ou fático que num primeiro momento justificou a sua concessão, promover a sua alteração ou até mesmo revogação.

Assim, dependendo de novas razões que possam surgir e até mesmo de uma mudança no quadro de provas, este Juízo poderá alterar a liminar ora concedida e até mesmo revogá-la.

Frente ao exposto, defiro, em parte, a liminar requestada na inicial, para o fim de determinar que as Requeridas não interrompam a prestação de serviços de oncologia e hematologia para novos tratamentos aos usuários do IPASGO, pelo prazo de trinta dias após a publicação da presente decisão, lapso

temporal suficiente para que, caso seja necessário, o IPASGO promova o credenciamento de novos profissionais para a prestação dos serviços.

Em reverência ao modelo de justiça coexistencial/consensual preconizado pelo artigo 139, V, do Código de Processual Civil, assinalo o dia 29 de abril do ano em curso, às 16 horas, por meio do sistema **zoom (videoconferência)**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação/composição, devendo as partes serem intimadas para a realização do cadastramento no aludido sistema, com a apresentação de todos os dados necessários para a participação no referido ato.

Intime-se o Autor para, no prazo de quinze dias, aditar a inicial, nos termos da regra inscrita no artigo 303, § 1º, I, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Determino sejam os Requeridos citados para integrarem o processo e, após a intimação do aditamento da inicial, ofertarem, caso queiram, resistência à pretensão veiculada (objeto do aditamento), no prazo legal.

Intime-se.

GOIÂNIA, 25 de abril de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CJS. P /DECISÃO - INICIAL - URGENTE
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Natália Furtado Maia - Data: 25/04/2020 13:40:20